



À Secretaria da 2ª Câmara, incluir em pauta

Processo: 812201 (apensado ao Processo n. 782533)

Natureza: Pedido de Reexame

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Extrema

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procurador: Cláudio Couto Terrão

Exercício: 2008

1. Relatório

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto por Sebastião Antônio Camargo Rossi, Prefeito do Município de Extrema no exercício de 2008, contra a decisão proferida pela Segunda Câmara, na Sessão do dia 10/09/2009, em sede de parecer prévio pela rejeição das contas relativas àquele exercício, em razão da abertura de créditos suplementares, no excedente de R\$8.376.600,00 (oito milhões, trezentos setenta e seis mil e seiscentos reais) em relação ao limite estabelecido pela Lei Orçamentária e outras de caráter financeiro, contrariando o disposto nos art. 165 e 167, V, da Constituição da República e art. 42 da Lei 4320/64.

Em 18/12/2009, deu entrada nesta Casa, Pedido de Reexame, protocolizado sob o n. 2254592/2009, subscrito pelo interessado Sr. Sebastião Antônio Camargo Rossi, requerendo ao final sejam consideradas regulares, e, por fim aprovadas por esta Corte, as contas do exercício de 2008 do Prefeito de Extrema.

Os autos foram encaminhados à Unidade Técnica desta Casa, que após análise das razões recursais apresentadas, manifestou-se pela manutenção da decisão atacada, qual seja, parecer prévio pela rejeição das contas, devido à abertura de créditos adicionais sem cobertura legal fl. 35/41.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou, **preliminarmente**, pela intempestividade do presente recurso, tendo em vista que o *dies a quo* teria começado a fluir em 17/11 (terça-feira), pela juntada do AR de fl. 197 dos autos principais, e que o *dies ad quem* ocorreria em 16/12 (terça-feira), sendo que o Pedido de Reexame foi protocolado em 18/12/09 (quinta-feira), extrapolando-se o prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 108, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Quanto ao **mérito**, opinou pelo desprovemento, mantendo-se o parecer prévio emitido por esta Corte, que decidiu pela rejeição das contas examinadas, por seus próprios e jurídicos fundamentos, parecer de fl. 43 a 48.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2011.

SEBASTIÃO HELVECIO
Conselheiro Relator